



Processo n.: 0001496-19.2013.5.02.0005
Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS,
FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO
E REGIÃO
Ré: LA ROMANA PIZZARIA LTDA. ME

SENTENÇA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO ajuizou Ação de Cumprimento contra LA ROMANA PIZZARIA LTDA. ME, alegando e postulando o exposto na petição de fls. 03/30, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.500,00.

A Ré, apesar de regularmente citada, não compareceu à audiência.

Razões finais remissivas pelo Autor. Prejudicadas as razões finais da Ré e as tentativas de acordo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA

Tendo em vista a ausência da Ré à audiência designada para apresentação de defesa, apesar de regularmente citada, é tida como revel, nos termos do artigo 844, da CLT, reputando-se, assim, verdadeiros os fatos alegados na causa de pedir da petição inicial, consoante regra inserta no artigo 319, do CPC.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Esta Especializada apenas possui competência para a execução de contribuições devidas ao INSS referentes às sentenças condenatórias ou homologatórias de acordos que proferir. Neste sentido, a Súmula 368 do TST e a atual posição do STF.

Por tais razões, de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante a contratualidade (item "I" da exordial), com supedâneo no artigo 267, IV, do CPC.

EMPREGADOS SEM REGISTRO

Alega o Autor que a Ré não anotou o contrato de trabalho na CTPS de seus empregados, razão pela qual pleiteia seja condenada a proceder o registro de todos os trabalhadores que realizam ou venham a realizar atividades laborais em seu estabelecimento comercial, sob pena de cominação de multa diária.

Além disso, pleiteia o Autor que a Ré seja condenada ao pagamento da multa prevista na cláusula 19ª das Convenções Coletivas juntadas aos autos, com vigência no período de 01/07/2001 a 30/06/2013.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
05ª Vara do Trabalho de São Paulo
0001496-19.2013.5.02.0005

Procede o pedido para que a Ré efetue o registro de todos os empregados que trabalham nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, bem como para que se abstenha de contratar empregados sem o devido registro.

Tendo em vista que não consta dos autos informações precisas acerca dos empregados que trabalham ou trabalharam sem registro, julgo improcedente o pedido de pagamento de multas previstas nas normas coletivas.

RECOLHIMENTOS DE FGTS

Informa o Autor que em face da ausência de registro do contrato de trabalho, a Ré não recolhia corretamente o FGTS, razão pela qual requer seja condenada a apresentar as guias de recolhimento devidamente pagas, sob pena de execução direta.

Julgo procedente o pedido.

A Ré deverá efetuar os depósitos do fundo de garantia de toda contratualidade de seus empregados, comprovando nos autos no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado.

ADIANTAMENTO SALARIAL

Alega o Autor que a Ré não concedia o adiantamento salarial previsto em normas coletivas, sendo este indisponível pelo empregado.

Em face ao disposto nas Convenções coletivas juntadas aos autos, julgo procedente o pedido, condenando a Ré a proceder ao adiantamento salarial aos seus empregados.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

Pleiteia o Autor a condenação da Ré a cessar imediatamente a prorrogação irregular da jornada de trabalho de seus empregados, bem como ao pagamento das horas extras por eles laboradas, com acréscimo dos percentuais previstos em normas coletivas.

O Autor sequer informou a jornada que está sendo exigida dos empregados da Ré, impossibilitando a condenação pleiteada.

Portanto, julgo improcedente o pedido.

FERIADOS

Pleiteia o Autor o pagamento em dobro das horas trabalhadas em feriados, conforme disposto na cláusula 32ª das normas coletivas. Afirmo que devido ao fato de a cláusula 36ª (ambas da Convenção Coletiva 2011/2013) prever o adicional de 60% para o pagamento das horas extras, aquelas trabalhadas em feriados devem ser pagas com adicional de 120%.

Improcede a pretensão, porquanto não há previsão de pagamento dos feriados com adicional de 120%. Tratando-se de norma benéfica, a cláusula convencional em análise deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 114 do Código Civil.

Diante disto, condeno a Ré a pagar aos empregados que vierem a trabalhar em feriados as respectivas horas em dobro, ou seja, acrescidas de 100%.

ELABORAÇÃO DE ESCALAS



Afirma o Autor que a Ré não apresenta escala de trabalho e de folgas com antecedência de 30 (trinta) dias, conforme previsto nas normas coletivas, fato que traz prejuízos aos trabalhadores, que ficam sabendo da sua folga sem antecedência, com desgaste emocional e biológico.

As normas coletivas juntadas aos autos contêm determinação de que as escalas de folga sejam divulgadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Portanto, julgo procedente o pedido para condenar a Ré a divulgar as escalas de folgas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

MANUTENÇÃO DE UNIFORMES

Informa o Autor que a Ré não se encarrega da lavagem dos uniformes obrigatoriamente usados por seus empregados e nem efetua o pagamento para a referida manutenção, conforme disposto nas Convenções Coletivas de Trabalho. Por tal razão requer que a Ré seja condenada ao pagamento da taxa de manutenção dos uniformes ou que se responsabilize pela manutenção e lavagem dos mesmos

Considerando a previsão nas normas coletivas acostadas aos autos, julgo procedente o pedido quanto a determinação de que a Ré se responsabilize pela lavagem e manutenção dos uniformes ou passe a pagar a taxa de manutenção prevista.

Improcede o pedido quanto a condenação ao pagamento desde a data de admissão de cada empregado porque o Autor não informou quais empregados encontram-se nessa situação e o respectivo período de contrato de trabalho.

CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE

Alega o Autor que a Ré não concede vale-transporte aos seus empregados. Pleiteia a condenação da Ré a conceder o benefício bem como proceder ao reembolso da quantia gasta pelos empregados a este título.

Não havendo comprovação da concessão do benefício, condeno a Ré a conceder o vale-transporte aos seus empregados, conforme disposto na Lei 7.418/85.

Entretanto, improcede o pedido quanto a condenação ao reembolso das conduções já despendidas porque o Autor não informou quais empregados encontram-se nessa situação, o respectivo período, bem como as conduções gastas.

CÓPIAS DAS RAIS

Requer o Autor seja a Ré condenada a proceder à juntada de cópia da RAIS de todos os anos, conforme disposto nas normas coletivas.

Em face da determinação normativa, julgo procedente o pedido, condenando a Ré a proceder à juntada de cópia da RAIS no período abrangido pelas normas coletivas juntadas aos autos.

MULTA CONVENCIONAL

O Autor pugna pela condenação da Ré ao pagamento da multa convencional prevista nas normas coletivas de fls. 45/165.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
05ª Vara do Trabalho de São Paulo
0001496-19.2013.5.02.0005

Julgo improcedente o pedido, haja vista que o Autor não informou a quantidade de empregados que sofreram com violação às cláusulas da norma coletiva, impossibilitando a aplicação da cláusula normativa.

CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Todas as obrigações de fazer determinadas neste julgado deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado.

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer aqui determinada, a Ré responderá por multa diária no valor de R\$ 50,00 por obrigação descumprida, a qual se reverterá a favor dos empregados substituídos.

MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

Julgo improcedente o pedido de declaração de que as cláusulas convencionais vigentes à época do contrato de trabalho dos substituídos integram as condições de trabalho, já que isso apenas ocorrerá se não houver sua modificação ou supressão mediante negociação coletiva de trabalho.

BUSCA E APREENSÃO

Eventual determinação de busca e apreensão será determinada na fase de execução, se necessária.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não vislumbro a ocorrência de irregularidades que ensejem a expedição de ofícios. Ademais, nada impede que o próprio interessado apresente as denúncias que entender cabíveis perante os órgãos competentes.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Nos termos do art. 5.º da Instrução Normativa n.º 27/2005 do C. TST, julgo procedente o pleito de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação arbitrado nesta decisão.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros, *pro rata die*, de 1% a contar da distribuição da ação, conforme artigo 39 da Lei 8177/91.

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A condenação não abrange parcelas de natureza salarial



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Registre-se que as omissões, obscuridades e contradições aptas a ensejar a oposição de embargos de declaração devem estar relacionadas diretamente com a análise, ou falta de análise, de algum ponto controvertido da lide, e não quanto à apreciação de forma exaustiva de todas as teses expostas pelas partes. Aclare-se, ainda, que a contradição que autoriza a oposição de embargos ocorre quando há na própria sentença proposições inconciliáveis, capazes de retirar a certeza e exatidão da coisa julgada. Ademais, os embargos não são a via adequada para a reanálise de fatos e provas, assim como para a reforma do julgado. Finalmente, o prequestionamento somente é imprescindível na esfera extraordinária.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO** em face de **LA ROMANA PIZZARIA LTDA. ME**, diante de toda a fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita, decido:

1. Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de apresentação em Juízo dos comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias;
2. Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para condenar a Ré às seguintes obrigações de fazer:
 - a) Proceder ao registro de todos os empregados que trabalham nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, bem como se abster de contratar empregados sem o devido registro.
 - b) Efetuar os depósitos do fundo de garantia de toda contratualidade de seus empregados, comprovando nos autos no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado;
 - c) Proceder ao adiantamento salarial aos seus empregados, nos termos dispostos nas normas coletivas da categoria;
 - d) Pagar as horas trabalhadas em dias de feriado em dobro, ou seja, acrescidas de 100%.
 - e) Divulgar as escalas de folgas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
 - f) Responsabilizar-se pela lavagem e manutenção dos uniformes concedidos os empregados ou pagar a taxa de manutenção prevista em norma coletiva;
 - g) Conceder o vale-transporte aos seus empregados, conforme disposto na Lei 7.418/85;
 - h) Proceder à juntada de cópia da RAIS no período abrangido pelas normas coletivas juntadas aos autos.
3. Condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$ 3.000,00).

Todas as obrigações de fazer determinadas neste julgado deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado.

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer aqui determinada, a Ré responderá por multa diária no valor de R\$ 50,00 por obrigação descumprida, a qual se reverterá a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
05ª Vara do Trabalho de São Paulo
0001496-19.2013.5.02.0005

favor dos empregados substituídos.

Os valores serão apurados em regular liquidação do julgado, por simples cálculos, acrescendo-se juros e correção monetária nos termos da lei e observando-se as diretrizes delineadas na fundamentação do julgado.

Custas pela Ré no importe de R\$ 60,00, sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 3.000,00.

Ciente o Autor, na forma da Súmula 197 do TST.

Intime-se a Ré.

São Paulo, 01 de abril de 2014.

Márcia Sayori Ishirugi
Juíza do Trabalho Substituta